

Prova n.º 2

Prova prática de análise orgânica, a partir de um problema dado, com duração a fixar pelo júri.

Prova n.º 3

Interrogatório oral sobre as questões do programa, com a duração de quarenta minutos.

Ministério das Finanças, 17 de Junho de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 49 060**

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 3 781 250\$, destinados quer a reforçar verba insuficientemente dotada, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 184.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, ...» 3 000 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — Escola Profissional de Santa Clara»:

Artigo 432.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 2 «Para satisfação de todos os encargos com a alimentação, vestuário e calçado dos internados, nos termos do acordo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Província Portuguesa da Sociedade Salesiana» (c) 625 000\$00

Alínea 3 «Para satisfação das despesas de administração, pessoal directamente empregado pela Sociedade Salesiana, luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e serviços clínicos» (d) 156 250\$00

781 250\$00

3 781 250\$00

(c) O subsídio será autorizado em função do número mensal de internados, o qual nunca será considerado inferior a cento e trinta.

(d) O subsídio mensal corresponde a 25 por cento do que for autorizado para alimentação, vestuário e calçado.

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 61.º, n.º 1)	2 500 000\$00
---	---------------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	239 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1)	129 906\$50
Capítulo 5.º, artigo 432.º, n.º 1), alínea 1	362 343\$50
Capítulo 6.º, artigo 463.º, n.º 1)	50 000\$00
	781 250\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 525.º, n.º 1), alínea 1	500 000\$00
	3 781 250\$00

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Educação****Portaria n.º 24 123**

Sendo do maior interesse a aplicação às províncias ultramarinas do Decreto n.º 49 011, de 20 de Maio de 1969, que permitiu aos examinandos do 2.º ciclo dos liceus, em certas condições, fazer exames por disciplinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 011, de 20 de Maio de 1969, acrescentando ao seu artigo único o seguinte número:

8. Compete aos governadores fixar o montante da propina a pagar por cada disciplina cujo exame for requerido, bem como o dos emolumentos pela passa-